

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809/2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de pessoal do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 809, de 2017:

“Art. ... O art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte § 10:

“ Art. 243.....

.....

§ 10 Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos empregados das empresas de economia mista e empresas públicas, regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foram extintas e suas atividades retornaram para administração direta.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva garantir o cumprimento fiel da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, nos seguintes termos:



“Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I- exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II- despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III- exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide decreto nº 3.363, de 2000)”

O descumprimento por parte do Executivo dos referidos arts. 1º e 2º, na sua íntegra, leva-nos a acreditar que somente com a inclusão desta



emenda conseguiremos rever a dignidade dos servidores anistiados pela Lei 8.878/94.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Valtenir Pereira
deputado

